

## **PARECER N°       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 572, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *inclui parágrafo único no art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor que os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de dezoito anos ou incapaz com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou quando haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estarão sujeitos a ação penal pública incondicionada.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 572, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende incluir parágrafo único no art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo dispor que os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados em detrimento de vítima menor de dezoito anos ou incapaz com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou ainda quando haja prevalência das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, serão processados por meio de ação penal pública incondicionada.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Atualmente, a Lei dos Juizados Especiais estabelece, em seu art. 88, que os crimes de lesões corporais leves e culposas são processados por meio de ação pública condicionada a representação da vítima.

O objetivo da norma em questão é possibilitar que a vítima possa decidir sobre a conveniência de se instaurar o processo criminal quando a lesão corporal for considerada uma conduta de menor grave, como são os casos da prática dos crimes de lesões corporais leves e culposas.

Entretanto, tal regra pode não ser a mais conveniente no caso concreto, principalmente quando a vítima for menor de dezoito anos ou incapaz e conviver sob o mesmo ambiente do agressor.

Isso ocorre porque em alguns casos de lesões corporais leves ou culposas, principalmente as praticadas no âmbito da relação doméstica, o próprio agressor é a pessoa que deveria representar a vítima. Assim, nessas hipóteses, o crime não chega ao conhecimento das autoridades, pois não se espera que o agressor represente pela apuração de delito de que é o próprio autor.

Ademais, há ainda as hipóteses em que o representante legal, por qualquer motivo de foro íntimo, não deseje prosseguir com a persecução penal. Isso ocorreria, por exemplo, quando o agressor é amigo do representante legal ou quando não haja interesse na revelação pública dos fatos.

Conforme bem salientado na justificção PLS, no caso de menores ou incapazes do sexo feminino, há a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2005 (Lei Maria da Penha), iniciando-se a persecução penal de ofício. Entretanto, quando os menores ou incapazes forem do sexo masculino, não há essa possibilidade, o que representa uma injustificável distinção.

Finalmente, há que se considerar ainda que, conforme também salientado na justificação do PLS, os crimes praticados contra criança e adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são todos processados por meio de ação pública incondicionada. Sendo assim, deve ser mantida a mesma orientação no caso dos crimes de lesão corporal leve e culposa, sob pena de se criar uma contradição entre as leis que disciplinam o assunto em questão.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2015.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator